

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)  
Artigo: 44.º, n.º 1, alíneas e) e m)  
Assunto: Isenção de Imposto Municipal sobre Imóveis  
Processo: 2013000544 - IVE n.º 4962, com despacho concordante, de 2013-05-08, da Subdiretora-Geral da Área de Gestão Tributária – Património  
Conteúdo: Nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária foi apresentado um pedido de informação vinculativa no qual a requerente pretende saber se pode ou não beneficiar das isenções de IMI constantes das alíneas e) e m) do n.º 1 do artigo 44.º do EBF.

### ANÁLISE

A alínea e) do n.º 1 do artigo 44.º do EBF determina que estão isentas de IMI as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins, sendo que essa isenção é reconhecida oficiosamente, desde que se verifique a inscrição na matriz em nome das entidades beneficiárias, que os prédios se destinam diretamente à realização dos seus fins e que seja feita prova da respetiva natureza jurídica (n.º 4 do artigo 44.º do EBF), iniciando-se a isenção no ano, inclusive, em que se constitua o direito de propriedade sobre tais prédios (alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo) e vigorando enquanto os prédios mantiverem a afetação exigida.

Estão, pois, abrangidas pela isenção prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 44.º do EBF as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, cujo regime jurídico de reconhecimento foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro.

Tendo em vista a eventual atribuição da isenção de IMI estabelecida na alínea e) do n.º 1 do artigo 44.º do EBF, em relação aos prédios diretamente afetos à realização dos seus fins, poderá a requerente solicitar a concessão da declaração de utilidade pública, nos termos previstos no artigo 5.º do citado Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro.

Só após a sua concessão e publicação no Diário da República, é que a requerente fica em condições de ver reconhecida a isenção pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), feita a prova dessa natureza jurídica e de que os prédios se destinam diretamente à realização dos fins estatutários.

Por seu lado, a alínea m) do n.º 1 do artigo 44.º do EBF estabelece que estão isentas de IMI as coletividades de cultura e recreio, as organizações não governamentais e outro tipo de associações não lucrativas, a quem tenha sido reconhecida utilidade pública, relativamente aos prédios utilizados como sedes destas entidades, e mediante deliberação da Assembleia Municipal da autarquia onde os mesmos se situem, nos termos previstos pelo n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (Lei das Finanças Locais (LFL)).

Esta isenção destina-se aos prédios utilizados como sedes de coletividades de cultura e recreio, organizações não governamentais e outro tipo de associações não lucrativas, a quem tenha sido reconhecida utilidade pública,

sendo concedida pelos Municípios, por deliberação da Assembleia Municipal, no âmbito do exercício da sua competência administrativa tributária, em virtude de tal norma (n.º 2 do artigo 12.º da LFL) revestir a natureza de norma "self-executing", pelo que é de aplicação direta, sem que haja a necessidade de prévia autorização da administração tributária para a concessão da isenção.

Deste modo, a requerente, se pretender beneficiar da isenção de IMI constante da alínea m) do n.º 1 do artigo 44.º do EBF, deverá fazer o respetivo pedido nos serviços do Município onde se localiza o prédio utilizado como sua sede.

Depois de a Assembleia Municipal respetiva ter tomado a deliberação de concessão da isenção, impõe-se que seja a mesma comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), tendo em vista o averbamento do benefício fiscal atribuído.

#### CONCLUSÃO

Podem beneficiar da isenção prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 44.º do EBF as pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as de mera utilidade pública, cujo regime jurídico de reconhecimento se encontra instituído no Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 391/2007, de 13 de dezembro.

A fim de que lhe possa ser reconhecida essa isenção, relativamente aos prédios diretamente afetos à realização dos seus fins, a requerente deverá solicitar a concessão da declaração de utilidade pública, nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de novembro.

Após a sua concessão e publicação no Diário da República, a requerente fica em condições de ver reconhecida a isenção pela AT, feita a prova dessa natureza jurídica (pessoa coletiva de utilidade pública) e de que os prédios se destinam diretamente à realização dos seus fins.

Já a isenção constante da alínea m) do n.º 1 do artigo 44.º do EBF destina-se aos prédios utilizados como sedes de coletividades de cultura e recreio, organizações não governamentais e outro tipo de associações não lucrativas, a quem tenha sido reconhecida utilidade pública, sendo concedida pelos Municípios no exercício da sua competência administrativa tributária fixada no n.º 2 do artigo 12.º da LFL.

A requerente, se pretender beneficiar desta isenção, deverá, pois, fazer o respetivo pedido nos serviços do Município onde se localiza o prédio utilizado como sua sede, por ser essa a entidade competente, conforme determinado na parte final da referida alínea m) do n.º 1 do artigo 44.º do EBF.

O n.º 2 do artigo 12.º da LFL, que confere poderes tributários aos Municípios, reveste a natureza de norma "self-executing", sendo de aplicação direta, sem necessidade de prévia autorização da administração tributária para a concessão das isenções.

Deliberada que seja a concessão da isenção, deve essa decisão da Assembleia Municipal ser transmitida à AT, para efeitos de averbamento.